HABEAS CORPUS Nº 503.649 - SP (2019/0101835-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDA COSTA HUESO - SP238066
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALLAN DA SILVA TRINDADE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ALLAN DA SILVA TRINDADE no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Foi o paciente denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. n. 11.343/2006, pois "guardava, trazia consigo e expunha à venda 171 (cento e setenta e uma) porções de cocaína, totalizando [197g – cento e noventa e sete gramas], e 160 (cento e sessenta) porções de “crack”, totalizando [40g – quarenta gramas]" – e-STJ fl. 9.

Superadas as demais fases processuais, o paciente foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos, 3 meses e 4 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem assim ao pagamento de 925 dias-multa, negado o recurso em liberdade.

Contra o édito condenatório apelou a defesa, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 17):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas - Autoria e materialidade delitiva demonstradas - Sentença condenatória - Réu reincidente - Recurso defensivo pleiteando - Absolvição - Pedidos subsidiários - Improcedentes - Recurso improvido.*

No presente *writ*, alega a impetrante que, de forma desproporcional e desarrazoada, o "Juiz majorou a pena-base do delito de tráfico de drogas em 1/6 pela natureza da droga e forma de acondicionamento e mais 1/6 por ter praticado o crime em cumprimento de pena" (e-STJ fl. 4).

Destaca que, a prática de fato previsto como crime constitui falta grave,

o que "acarretará repercussões no âmbito da execução criminal, onde o indivíduo irá justificar a falta grave e, conforme o caso, sofrer as consequências naquele processo" (e-STJ fl. 6)

Por isso, requer, inclusive liminarmente, que a majoração da pena-base do delito ocorra em menor fração.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator